

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DA: Comissão de Licitação

PARA: Diretor Comercial e de Soluções Logísticas/ DC

ASSUNTO: Recurso Administrativo

REFERENTE: Licitação nº 005/LALI/SBJR/2016

OBJETO: Concessão de uso de área localizada no Aeroporto de Jacarepaguá/Roberto Marinho – Rio de Janeiro/RJ, destinada à implantação e exploração comercial de Centro Comercial.

RECORRENTE: Avjet Participações e Serviços Eireli, CNPJ: 23.269.882/0001-90

RECORRIDA: 3F Participações Eireli, CNPJ: 19.885.949/0001-44

Senhor Diretor,

1. Versa o presente relatório sobre recurso administrativo interposto pela empresa **AVJET PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** (Recorrente), contra o resultado de habilitação da empresa **3F PARTICIPAÇÕES EIRELI** (Recorrida) divulgado na sessão pública para julgamento dos documentos de habilitação.

2. Delineamos, ao longo deste Relatório, as arguições apresentadas pela Recorrente, as contrarrazões de recurso apresentadas pela Recorrida, o exame e apreciação da Comissão de Licitação à luz das condições esculpidas no instrumento convocatório, na Lei e na jurisprudência quanto à matéria.

A. DA TEMPESTIVIDADE

3. O recurso e contrarrazões apresentados foram recebidos, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

4. Sendo assim, esta Comissão de Licitação decide pelo **CONHECIMENTO** do recurso e contrarrazões ora interpostos.

B. DOS FATOS

5. Em 20/12/2016, a INFRAERO publicou a licitação em tela, a qual foi adiada Sine Die, por determinação da Autoridade Competente em 14/03/2017. O certame foi republicado em 02/08/2017 com data de abertura prevista para 04/09/2017.

6. Em 04/09/2017 ocorreu a abertura da sessão pública da licitação em tela, onde depois de cumprirem os trâmites de credenciamento, a Comissão declarou aptas a participarem do certame as empresas AVJET PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e 3F PARTICIPAÇÕES EIRELI. Antes, porém da abertura dos invólucros de proposta de preços, a Presidente da Comissão verificou que os dois invólucros da empresa AVJET estavam identificados como “Proposta de Preços”. A Presidente, com respaldo no subitem 15.7 do Edital interpretou a regra em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, e oportunizou o representante da empresa a indicar de próprio punho o invólucro de habilitação, tendo a mesma indicado o invólucro menos volumoso como proposta de preços e o mais volumoso como habilitação.

7. Sanada a dúvida, a Comissão de Licitações deu início à abertura das propostas de preços. Ao verificar o conteúdo das propostas de preços com as exigências do edital, a Comissão verificou a inversão dos invólucros da empresa AVJET, haja vista que consta no invólucro aberto os seguintes documentos: Anexo II - Carta de apresentação dos Documentos de Habilitação, Anexo II.A – Declaração de cumprimentos de habilitação, Certidão Negativa de Débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Anexo IX – Termo de Compromisso. Em face do ocorrido, a empresa foi excluída sumariamente do certame por inverter os documentos dos invólucros, com fundamento legal no subitem 8.3 do Instrumento Convocatório que assim determina: “8.3. *A inversão de qualquer documento da PROPOSTA COMERCIAL no INVÓLUCRO dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO acarretará a exclusão sumária da licitante no certame;*” Em seguida, foi conferido o conteúdo da proposta da empresa 3F Participações com as exigências constantes no subitem 7.1 do edital, obtendo-se os seguintes preços iniciais:

Empresa	Preço Mensal	Preço Básico Inicial	Valor Global	Percentual faturamento
3F PARTICIPAÇÕES	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 33.405.000,00	20%

8. A sessão pública foi suspensa para verificação do Plano de Negócios da arrematante, tendo sido retomada em 19 de setembro de 2017. A proposta de preços da arrematante foi aceita, motivo pelo qual a Comissão passou à análise de sua habilitação.

9. Ao verificar a habilitação da empresa 3F PARTICIPAÇÕES, a Comissão de Licitação decidiu suspender a sessão para verificação da qualificação econômico-financeira, em virtude de alteração do 28/06/2017, após a publicação do edital que ocorreu em 20/12/2016.

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 005/LALI/SBJR/2016)

10. Após verificação da qualificação econômico-financeira, a sessão pública foi retomada em 29 de setembro de 2017, onde a empresa 3F PARTICIPAÇÕES foi declarada vencedora.

11. Inconformada com o resultado, a Recorrente, registrou na sessão pública sua intenção de interpor recurso e apresentou sua peça recursal no tempo legal.

C. DAS RAZÕES DO RECURSO

12. A empresa Recorrente alega em sua peça recursal os argumentos abaixo listados, em resumo em forma de itens, uma vez que peça recursal está disponível na íntegra nos autos e no portal de licitações da INFRAERO:

i. Alega que houve prejuízo aos princípios da publicidade, moralidade e transparência porque a republicação do certame foi feita somente por meio do Ofício nº 7083/LALI-2/2017 sob forma de Errata nº 001/LALI-2/2017;

ii. Declara que as alterações constantes na Errata nº 001/LALI-2/2017 não abrangeram o subitem 8.5, alínea “c” do Edital, que trata da exigência de apresentação do Contrato Social e demais documentos com datas anteriores à publicação do processo licitatório;

iii. Informa que, em análise aos documentos de habilitação da Recorrida, constatou que o contrato social sofreu alteração em 19/05/2017, data posterior à publicação do Edital, que ocorreu em 20/12/2016, com a inclusão das atividades no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) da Recorrida;

iv. Afirma que, em seu entendimento, a prorrogação de datas se refere ao mesmo certame e, por isso, deve ser considerado como marco temporal a primeira data de publicação do Edital (20/12/2016);

v. No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, a Recorrente alega que a Recorrida, cujos índices de liquidez não puderam ser comprovados, se utilizou do critério do capital social prevista no subitem 8.6.1.1. do Edital, o qual foi aumentado em momento posterior à publicação do Edital;

13. Ao final, requer que seja reconsiderada a decisão de habilitação da Recorrida.

D. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

14. Ao tomar conhecimento da peça recursal, por meio do Ofício nº 10374/LALI-2/2017, a Recorrida apresentou suas contrarrazões, qual será listada também em resumo em forma de itens, uma vez que peça de defesa está disponível na íntegra nos autos e no portal de licitações da INFRAERO:

i. A Recorrida inicia sua defesa alegando que a Recorrente apresentou recurso intempestivo já que não consta no sítio da Infraero informação quando ao protocolo do recurso;

ii. Alega ainda que a Recorrente não tem legalidade para interpor recurso, haja vista que foi excluída sumariamente do certame por inverter a documentação dos invólucros;

iii. Afirma que, em seu entendimento, os ofícios emitidos pela INFRAERO são suficientes para publicidade dos atos praticados e que em nenhum momento a Recorrente questionou esse meio de comunicação;

iv. Declara que atendeu plenamente os requisitos exigidos no subitem 8.5 do Edital e que não há qualquer infração cometida pela ora Recorrida;

15. Ao final de sua contrarrazão, a Recorrida requer: (a) não conhecimento do recurso; e (b) não provimento das alegações, caso seja conhecido o recurso.

E. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES:

16. Em princípio, esclarecemos que, tendo esta Comissão de Licitação, assim como a INFRAERO, o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios aos quais a Administração Pública está sujeita, passamos a examinar os argumentos despendidos pela recorrente e recorrida.

17. Faz-se necessário destacar também que, atuando como gestores da rés pública, esta Comissão não poderia prescindir de observar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado em todos os seus atos. Segundo Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 005/LALI/SBJR/2016)

18. A Infraero que é representada nas sessões públicas pelos presidentes de comissão de licitação e equipes de apoio, sempre age com imparcialidade e não confere privilégios a nenhum participante, tratando todos igualmente. Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, esta Comissão se baseou nos critérios conforme mandamento do edital e seus anexos, o qual foi e continua sendo, senão o único, e principal alicerce deste colegiado. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

19. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes, a lei da licitação:

(...)

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo).

20. Quanto à publicidade da licitação, a recorrente alega que não foi dada a devida publicidade e transparência na republicação do certame. Todavia, a recorrente não citou em sua peça recursal que a licitação foi republicada nos mesmos meios que fora inicialmente divulgada. Segue abaixo recorte do Diário Oficial da União datado de 02/08/2017, onde consta o aviso de reabertura:

Diário Oficial da União - Seção 3	Nº 147, quarta-feira, 2 de agosto de 2017
EXTRATO DE TERMO ADITIVO	GERÊNCIA DE LICITAÇÕES COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE ÁREAS
CENTRO DE SUPORTE DE SÃO PAULO Termo Aditivo n.º 010/019/2017; Concedente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO; Dependência: Aeroporto Internacional Marechal Rondon - SBCY; CNPJ/MF Nº 19.206.337/0002-69; Representante Legal: Claiton Resende Faria - Superintendente de Negócios em Áreas Externas e Serviços Aéreos Concessionário: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A - CNPJ/MF Nº 02.575.829/0001-48 - Representante Legal: Marisa Cleonice Oliveira Dias de Camargo; Objeto: De comum acordo resolvem aditar para inclusão de nova área para desenvolvimento de Back Office em virtude de ampliação do Terminal de Passageiros do SBCY; a nova	AVISO LICITAÇÃO Nº 005/LALI/SBJR/2016 Objeto: Concessão de uso de área localizada no Aeroporto de Jacarepaguá/Roberto Marinho - Rio de Janeiro/RJ, destinada à implantação e exploração comercial de Centro Comercial. Nova data de Abertura: 04/09/2017, as 10h em Brasília/DF. Edital: www.infraero.gov.br no ícone Fornecedor e Licitações. Informações: licitabr@infraero.gov.br , fone (61) 3312-3550/3752.
	ANDREIA E SILVA HEIDMANN Coordenadora.

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 005/LALI/SBJR/2016)

21. A recorrente deixou de informar também que a informação de publicação no Diário Oficial da União já constava no Ofício nº 7083/LALI-2/2017

As

Empresas interessadas na Licitação nº 005/LALI/SBJR/2016

Assunto: Errata nº 001/LALI-2/2017

Objeto: Concessão de uso de área localizada no Aeroporto de Jacarepaguá/Roberto Marinho – Rio de Janeiro/RJ, destinada à implantação e exploração comercial de centro comercial.

Prezados Senhores,

Comunicamos a V.S^{as}. que a Errata nº 001/LALI-2/2017 encontra-se disponível na Gerência de Licitações da Infraero, bem como no sítio www.infraero.gov.br/licitacoes.

A abertura da licitação está prevista para o dia **04/09/2017, às 10:00 horas** no mesmo local estabelecido no edital, **conforme aviso de reabertura publicado no DOU.**

22. Sobre as alterações societárias, MARÇAL JUSTEN FILHO, em interessante passagem de seu célebre Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (8ª edição, São Paulo: Dialética, 2000, p. 354), aborda a situação da alteração dos balanços patrimoniais das empresas licitantes em virtude de operações societárias. O raciocínio esposado pelo autor pode ser analogicamente talhado ao caso aludido no presente artigo. Observemos:

“Pelos mesmos motivos, a sociedade que delibera pela reavaliação de seus ativos também pode invocar os resultados para fins de licitação. Tendo formalmente aprovado a reavaliação, os efeitos se retratam em balanço que não é provisório.

Idêntico raciocínio se aplica aos casos de reorganização empresarial. Havendo fusão ou incorporação, consideram-se as demonstrações financeiras daí decorrentes.”

23. Quanto a alteração do objeto social na 2ª alteração contratual, registrada na Junta Comercial em 28/06/2017, entendemos que a alteração do novo objeto não foi determinante para a habilitação da licitante, haja vista que o objeto anterior, abaixo descrito, já abarca o objeto da licitação que é concessão de área para exploração de Centro Comercial no Aeroporto de Jacarepaguá.

Figura na próxima página

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 005/LALI/SBJR/2016)

CLAUSULA 1ª - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

Altera-se o objeto social de: **Participação societária em outras empresas, no sentido de controlá-las ou não, para: Participação em licitações, receber e explorar concessões do Poder Público ou empresas privadas nos diversos campos de suas atividades; participação em licitações, receber e explorar concessões do Poder Público ou empresas privadas nos diversos campos de suas atividades; participação, administração, locação e manutenção de negócios próprios e empresas nas áreas objeto de sua atuação; administração e exploração de estacionamento em imóveis próprios ou de terceiros, locação e prestação de serviços relacionados a estacionamento, inclusive com fornecimento de mão de obra; administração, participação, locação, incorporação e exploração de bens imóveis; corretagem, avaliação, compra e venda de imóveis, compra, venda e locação de imóveis próprios; locação de mão de obra.**

24. Pelo fato de o objeto da licitação – exploração de centro comercial – abarcar diversas atividades, depreende-se que nenhuma empresa, nem mesma a Recorrente poderia ter em seu contrato social uma atividade **específica de exploração comercial de centro comercial**

25. Para concluir o assunto exposto no subitem precedente, segue abaixo o demonstrativo da codificação das atividades econômicas da Recorrente, a fim de confirmar que não há, s.m.j, o objeto específico para o objeto em tela:

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

7119-7/99 - atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.
4120-4/00 - construção de edifícios.
7111-1/00 - serviços de arquitetura.
7112-0/00 - serviços de engenharia.
7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.
7119-7/04 - serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho.
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor.
7719-5/02 - locação de aeronaves sem tripulação.
7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
7732-2/02 - aluguel de andaimes.
7733-1/00 - aluguel de máquinas e equipamentos para escritório.
7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra.
8011-1/01 - atividades de vigilância e segurança privada.

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 005/LALI/SBJR/2016)

8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios.
8122-2/00 - imunização e controle de pragas urbanas.
8130-3/00 - atividades paisagísticas.
7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.
6810-2/01 - compra e venda de imóveis próprios.
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
4222-7/02 - obras de irrigação.
4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
4322-3/03 - instalações de sistema de prevenção contra incêndio.
4399-1/01 - administração de obras.
4669-9/99 - comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.
5120-0/00 - transporte aéreo de carga.
5223-1/00 - estacionamento de veículos.
5229-0/02 - serviços de reboque de veículos.
5229-0/99 - outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente.
5240-1/01 - operação dos aeroportos e campos de aterrissagem.
5240-1/99 - atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem.
5250-8/01 - comissaria de despachos.
5250-8/02 - atividades de despachantes aduaneiros.
5250-8/03 - agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo.
5250-8/04 - organização logística do transporte de carga.
9609-2/99 - outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente.

26. Quanto o aumento do capital social na 2ª alteração contratual, registrada na Junta Comercial em 28/06/2017, foi realizada uma consulta junto ao órgão jurídico, o qual se pronunciou nos termos abaixo transcritos:

“(…)

Trata-se da Licitação nº 005/LALI/SBJR/2016 que teve sessão pública realizada em 19/09/2017 para continuação do processo com vistas a divulgação do resultado da aceitabilidade dos preços e abertura/julgamento dos documentos de habilitação da empresa 3F PARTICIPAÇÕES EIRELI CNPJ: 19.885.949/0001-44, arrematante da Licitação, cujo objeto é a CONCESSÃO DE USO DE ÁREA LOCALIZADA NO AEROPORTO DE JACAREPAGUÁ/ROBERTO MARINHO – RIO DE JANEIRO/RJ, DESTINADA À IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE CENTRO COMERCIAL.

Ao verificar a documentação de habilitação, a Comissão de Licitação decidiu suspender para averiguação da qualificação econômico-financeira da empresa, de acordo com o Edital, o qual

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 005/LALI/SBJR/2016)

prevê em seu subitem 8.6.1.1: a qualificação econômico-financeira será comprovada através dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir capital igual ou superior a R\$ 3.340.500,00 (três milhões trezentos e quarenta mil e quinhentos reais)...

Ao consultar o SICAF (anexo a este e-mail), verificou que o referido documento não demonstra os Índices de Liquidez.

(...)

Considerando que o índice de LG está abaixo de 1,00 (um inteiro), a Comissão passou a analisar a qualificação econômico-financeira por meio do Capital Social descrito no Balanço que foi de R\$ 2.012.727,09, conforme Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016. O valor do capital social no Balanço está abaixo do valor exigido no edital, que é de R\$ 3.340.500,00

Diante do fato, a Comissão analisou também a qualificação econômico-financeira por meio do Contrato Social a qual indica o valor de R\$ 4.587.727,09. Todavia, a referida alteração ocorreu em 28/06/2017, após a publicação do edital que ocorreu em 20/12/2016. Insta registrar que a licitação foi adiada Sine Die em 14/03/2017 e republicada em 02/08/2017 com data de abertura prevista para 04/09/2017.

Por esse motivo, após esclarecimentos e orientações do José Antônio, DGSC naquela, abaixo transcritos, decidimos declarar a 3F Participações habilitada no certame: **Considerando que o certame foi adiado desde o dia 20/12/2016, não podemos considerar a publicação do Edital como sendo 20/12/2016, sob pena de configurar restrição a competitividade em função do tempo decorrido entre o adiamento e a nova data certame. Recordamos que, recentemente, por força de decisão judicial a Infraero teve que atualizar o balanço de uma empresa, em função do dispositivo previsto no Inc. I do art. 31 da Lei 8.666/93. Assim, para efeito de avaliação dos documentos de habilitação deve-se considerar a data de 02/08/2017**

A questão desse edital é que o subitem 8.5 “c” (cláusula padrão) exige que a comprovação de exercício de atividade deve ser anterior à publicação do edital, mas não exige expressamente que a alteração

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 005/LALI/SBJR/2016)

para comprovação de outros itens de habilitação também sejam feitas também antes da publicação do edital.

“c) Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação do Contrato Social da licitante ou de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, tais como: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, etc. Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no diário Oficial da União (DOU);”

Dessa forma, considerando que a qualificação econômico-financeira compõe as exigências de habilitação, solicito, por cautela, análise do caso concreto junto para a área jurídica para verificação da legalidade de alteração contratual após a publicação do certame.

A minha proposição encontra respaldo no subitem 15.8 do Edital, abaixo transcrito: “A COMISSÃO poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da INFRAERO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão;”

RESPOSTA DA ÁREA JURÍDICA:

(...) como o Edital não limitou o prazo de alteração do Contrato Social, entendo não ser possível a desclassificação.

Neste caso, entretanto, entendo que deve haver cautela, pois o aumento do capital social pode ter sido simulado. Isto é, a alteração pode ter sido feita somente para participação na licitação, sem que haja correspondência com o fenômeno econômico que autorize o aumento do capital da empresa. Neste caso há simulação e fraude.”

27. Considerando a resposta da área jurídica, foi realizada uma diligência junto à Recorrida nos termos abaixo transcritos, cuja documentação citada na diligência consta apenas aos autos:

“(…)

Tendo em vista que a Infraero está realizando licitação para a concessão do objeto citado na referência, com fundamento no subitem 15.5 do edital da Licitação nº 005/LALI/SBJR/2016, vimos realizar DILIGÊNCIA, por e-mail, junto à essa empresa, a fim de dirimir dúvidas quanto aos documentos apresentados no que se refere às condições de habilitação.

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 005/LALI/SBJR/2016)

Tendo em vista a interposição de recurso da empresa Avjet, dentre eles, o questionamento sobre aumento do capital social e considerando que nas contrarrazões de recurso apresentadas por VSa, não consta informação detalhada sobre o assunto, o questionamento foi encaminhado à área jurídica, a qual recomendou cautela na análise dos dados, uma vez que, em seu entendimento, seria possível aumento simulado do capital social somente no contrato para participar da licitação, sem que houvesse correspondência com o fenômeno econômico que autorizasse o aumento do capital da empresa.

Diante do exposto, solicitamos, por obséquio, esclarecimento acerca da forma de aumento do capital social de R\$ 2.012.727,09 para R\$ 4.587.727,09, por meio da 2ª alteração contratual, registrada na Junta Comercial em 28/06/2017, haja vista que no Balanço Patrimonial encerrado no período de 31 de dezembro de 2016, apresentado por VSa consta o capital social integralizado de R\$ 2.012.727,09.

A nossa solicitação se deve à necessidade de comprovar a qualificação econômico-financeira dessa empresa no processo em tela.

Solicitamos atender a presente diligência em até 48 horas, a contar do recebimento desta mensagem eletrônica, encaminhando resposta para o endereço eletrônico licitabr@infraero.gov.br, a fim de darmos prosseguimento ao certame.

Certos de vossa colaboração, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se façam necessários pelo fone (61) 3312-3550 ou pelo endereço eletrônico acima. ”

RESPOSTA DA 3F PARTICIPAÇÕES

Atendendo a solicitação de diligência enviada em 24/11/2017 acerca de maiores esclarecimentos sobre a integralização do Capital Social de nossa empresa, segue em anexo resposta detalhada sobre a dúvida suscitada:

(...)

Acontece que resta evidente o equívoco, uma vez que, conforme pode ser verificado na 2ª Alteração Contratual a mesma fora elaborada em 19/05/2017 com o deferimento de seu registro em

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 005/LALI/SBJR/2016)

29/06/2017, o que por si só já comprovaria que a alegação de que o aumento do capital se deu em 2016.

Corroborando com essa informação anexamos a esta o recibo de entrega de escrituração contábil digital (doc 04) que comprova o capital social integralizado em 31/12/2017 ser de R\$ 2.012.727,09 (...) demonstrando que o capital em questão está de acordo com o já informado.

Além disso, verifica-se que, desde o ano de 2016 o Sr Antônio Carlos Oliveira Monteiro possuía lastro bancário suficiente para integralizar o capital social suficiente em valores muito mais significativos do que o que fora aportado.

Esta mesma informação pode ser aferida na Razão de 01/01/2017 até 31/10/2017 emitido pelo Sistema NASAJON (doc 05) que comprova o lastro mais que necessário para integralizar o capital social muito além do exigido para participar do presente certame.

Ainda tratando das informações acerca da integralização do capital social realizado em 2017, verificamos na Razão de 01/01/2017 até 31/10/2017 que a mesma fora realizada em 19/05/2017 (doc. 06), integralização esta que se deu por incorporação de recebíveis originários do próprio sócio.

28. Além das razões e contrarrazões de recurso apresentados, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, julga-se mister lembrar o dispositivo do subitem 4.5 do Instrumento Convocatório:

4.5. A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital e de seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade **pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.** (g.n)

4.5.1. a declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou **empresa de pequeno porte sujeitará a licitante às sanções previstas neste Edital e na Lei nº 13.303/2016.** (g.n)

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 005/LALI/SBJR/2016)

29. Nesse condão, a Comissão de Licitação deve analisar os documentos na intenção de que são verdadeiros. Se não fosse assim, seriam necessários diversos profissionais, inclusive de auditoria contábil, para verificar se os documentos são verdadeiros e autênticos.

30. Dessa forma, considerando que não há vedação no edital sobre o momento de alteração contratual da licitante, exceto se para comprovação do objeto da licitação, depreende-se, portanto que a exigência constante no subitem 8.5 “c” do Edital, é direcionada exclusivamente para comprovação do objeto e não para outros itens do edital:

“O INVÓLUCRO dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter:

[..]

c) **Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação.** Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação do Contrato Social ou Estatuto Social da licitante. Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no diário Oficial da União (DOU), limitando-se à comprovação da experiência relativa à exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas;” (g.n)

31. Logo, a inabilitação de empresa por razões não previstas no instrumento convocatório, ou na Lei de Licitações, se revela como flagrante afronta à própria Lei. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Diante do exposto, e após análise pontual do texto do instrumento convocatório, está comprovado que a empresa RECORRIDA atendeu os requisitos de habilitação previstos no Edital, portanto, não se pode alijar do certame aquela licitante que cumpriu as regras editalícias e legal apresentando a devida documentação exigida.

32. Essa é, também para nós, a melhor interpretação que se pode dar a esta controvertida questão, porquanto conjuga o prestígio ao princípio da razoabilidade com o respeito ao princípio constitucional que subordina as exigências de habilitação ao mínimo possível, preservada a segurança da execução do objeto contratual, *ex vi* do inc. XXI do art. 37 da CRFB/88.

33. Por fim, registre-se que, paralelamente ao prazo legal instituído para divulgação deste Relatório, descortina-se a complexidade desta licitação, com a imprescindibilidade de solicitar pareceres técnicos de profissionais de outras áreas, sendo absolutamente impossível atender o prazo com a celeridade esperada, sob pena de prejuízo ao zelo que se deve ter com a

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 005/LALI/SBJR/2016)

coisa pública, dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e, sobretudo, prejudicar a independência que a Comissão de Licitação deve possuir para proceder à firme análise que um processo administrativo exige, já que sempre envolve matérias da mais alta relevância – Erário e Interesse Público.

F. CONCLUSÃO

34. Diante de todo o exposto, e de acordo com os princípios constitucionais e administrativos, bem como, consubstanciado nos fatos relatados neste compêndio e, de acordo com o inciso I do Art. 5º do Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017, de 31 de janeiro de 2017 (alterado pelo Ato Normativo nº 140/PRESI/DG/DJ/2017, de 30 de junho de 2017), submetemos o assunto à elevada consideração de V.Sa. com a sugestão pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante AVJET PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, haja vista que suas razões recursais não apresentaram fatos novos, com o fito a alterar a decisão outrora proferida que declarou a empresa 3F PARTICIPAÇÕES EIRELI vencedora do certame, se não for outra decisão de Vossa Senhoria.

Brasília, 29 de novembro de 2017.

ANDREIA E SILVA HEIDMANN
Presidente da Comissão
Ato Adm. nº 1234/LALI(LALI-2)/2017

CARLOS ALBERTO PACHECO DE LIMA
Membro Técnico
Ato Adm. nº 1234/LALI(LALI-2)/2017

BRUNO TAVARES BASSETO
Membro Técnico
Ato Adm. nº 1234/LALI(LALI-2)/2017